

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o conselho administrativo da companhia móvel de polícia, ficando a reger-se pelas normas em vigor para os conselhos administrativos dos comandos de polícia, em harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954.

§ único. Para os fins designados neste artigo, o conselho administrativo será constituído pelo comandante da companhia móvel de polícia, um comissário e um chefe de esquadra, exercendo, respectivamente, as funções de presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 2.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública considera-se aumentado do seguinte pessoal, destinado à companhia móvel de polícia:

- 1 comissário, para adjunto;
- 1 comissário, para as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- 1 chefe de esquadra, para as funções de secretário do conselho administrativo.

§ único. Os comissários exercerão, cumulativamente, o comando das duas meias companhias.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas sobras verificadas nas respectivas dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Morcira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 292

Tendo em vista o n.º 4.º do artigo 3.º e o artigo 6.º da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

91.01.03
	Pauta máxima, um 144\$.
	Pauta mínima, um 72\$.
91.01.04
	Pauta máxima, um 72\$.
	Pauta mínima, um 36\$.

Art. 2.º Na lista a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, as taxas correspondentes aos artigos 91.01.03 e 91.01.04 são alteradas, respectivamente, para 72\$ e 36\$.

Art. 3.º Em relação ao artigo 56.01.02 — Fibras têxteis artificiais, descontinuas em rama — da pauta de importação, as datas de 1 de Janeiro de 1967 e todas as anteriores a esta indicadas na alínea a) do § 4.º do n.º 1 do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, são substituídas pela data de 1 de Abril de 1962, devendo, a partir desta última data, conceder-se a redução de 40 por cento nos direitos das mercadorias abrangidas por aquele artigo importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto na referida Convenção.

Art. 4.º As disposições do presente diploma aplicam-se às mercadorias importadas a partir de 1 de Abril de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Morcira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 293

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, sob regime de draubaque, de cassiterite destinada à obtenção de estanho metálico.

§ único. A cassiterite importada ao abrigo deste artigo ficará sujeita a análise obrigatória para determinação do seu teor em estanho.

Art. 2.º Na exportação de estanho metálico de teor mínimo de 99,9, comprovado por análise, restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes à quantidade de cassiterite importada, que se determinarão por aplicação da fórmula seguinte:

$$X = \frac{a \times 100}{t - 1,3}$$

X representa a quantidade de cassiterite, em toneladas, cujos direitos deverão ser restituídos;

a representa a quantidade de estanho exportada, em toneladas;

t representa o teor analítico correspondente ao lote de cassiterite importada, a partir da qual se produziu o estanho exportado.

Art. 3.º É permitida a importação, sob regime de draubaque, de estanho metálico destinado a ser tratado e refinado.

§ único. O estanho importado ao abrigo deste artigo ficará sujeito a análise obrigatória para determinação do seu teor.

Art. 4.º Na exportação do estanho tratado e refinado de teor mínimo de 99,9, comprovado por análise, restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes ao estanho importado, que se determinarão por aplicação da fórmula seguinte:

$$Y = \frac{b \times 100}{t}$$

Y representa a quantidade, em toneladas, de estanho cujos direitos deverão ser restituídos;

b representa a quantidade de estanho exportada, em toneladas;

t representa o teor analítico do estanho importado que sofreu beneficiação.

Art. 5.º O estanho obtido a partir das matérias a que aludem os artigos 1.º e 3.º que for exportado sob a forma de solda beneficiará igualmente da restituição de direitos de importação calculada nos termos referidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 4.º

Art. 6.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Art. 7.º É revogado o Decreto n.º 43 576, de 31 de Março de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 44 294

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de varão de alumínio destinado ao fabrico de cabos condutores eléctricos exclusivamente de alumínio em cuja constituição não entre massa lubrificante.

Art. 2.º Restituir-se-ão os direitos de importação que resultarem da aplicação da taxa correspondente à matéria-prima importada calculados em relação ao peso real dos cabos condutores exportados.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 19 139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, declarar prorrogada por mais dois anos a validade da licença do exclusivo de pesquisa estabelecida pela Portaria n.º 17 088, de 28 de Março de 1959, como se prevê no seu n.º 4.º

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 10 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Capítulo 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Artigo 808.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Horas extraordinárias aos professores em exercício nas escolas industriais, comerciais e técnicas elementares» 60 000\$00

Para o n.º 1) «Remuneração do serviço extraordinário prestado pelo pessoal menor» + 60 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 11 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Abril de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 19 140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do ar-